

1110
X

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL
PROCESSO Nº 70079628095
AGRAVANTES: AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME E AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - ME

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME E AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA – ME, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do Recurso Especial, recurso em epígrafe, interposto nos autos da Execução Extrajudicial nº026/1.18.0003543-1, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL**, com fundamento no artigo 1.021¹ c.c § único do art. 995, do CPC, requerendo sejam as presentes razões submetidas ao Relator dessa Eg. Terceira Vice Presidência.

EMINENTE DESEMBARGADOR DA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Os agravantes interpuseram o presente agravo interno, em decorrência da não concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto contra o acórdão de agravo de instrumento de improvemento da apresentação de plano individualizado, embora tenha reconhecido o litisconsórcio ativo entre as recuperandas.

Contudo, a decisão a liminar para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial foi indeferida nos seguintes termos:

I. Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, compete ressaltar que, nos termos do art. 995², do CPC, “toda a decisão recorrível tem eficácia imediata, mesmo que o recurso não tenha, ainda, sido interposto. O efeito imediato da decisão é a regra; a suspensão desses efeitos, a exceção (...). Antes de mais nada, o

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

² Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

MM
X

recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal (...). No entanto, essa petição deverá demonstrar os fatos e as razões de direito pelas quais o pedido deve ser acolhido, bem como **a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, caso a decisão recorrida passe a produzir efeitos. **Deverá haver também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC 995 par.ún.)**³. Neste norte, cito:

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 1157/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Ramos. Julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO OU SOLDADO. CARÁTER ALIMENTAR IMPENHORABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO DA ORDEM PARA SUSPENSÃO DA PENHORA VIA BACEN JUD.

(...)

IV – Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, **há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.** Na hipótese dos autos, em análise prefacial, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

(...)

(AgInt no TP 998/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe de 06/03/2018)

Ademais, não basta a mera alegação da existência dos requisitos legais, exigindo-se, para a concessão de efeito suspensivo aos recursos extremos, a **efetiva comprovação destes**. Neste sentido:

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. NOVO CPC – LEI 13.105/2015. 2ª ed. em E-Book baseada na 16ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais.

112
R

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA BEM DE FAMÍLIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.

2. O apelo extraordinário objetiva discutir questão atinente à impossibilidade de penhora de bem de família. Essa questão nem sequer foi analisada nas instâncias anteriores, tampouco no acórdão do recurso especial. Na ausência de prequestionamento, não há, em princípio, como admitir-se o recurso.

3. Em relação à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, o recurso também não comportaria seguimento, pois o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar o não provimento do agravo interno.

4. Inexiste comprovação do periculum in mora, porquanto baseado em mera alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, isoladamente, não é suficiente para a concessão da tutela cautelar.

(AgInt na TutPrv nos EDcl no AgInt no AREsp 798888/PR, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte tem admitido medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade ou inadmitido, na origem, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do Recurso Especial; **periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.**

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 24722/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Aussete Magalhães, Julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

No caso concreto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado refere apenas sobre a existência de dois planos de

1113
X

recuperação e que eventual acolhimento poderia violar a celeridade do procedimento da recuperação judicial, ou seja, o risco ao resultado útil do processo, não declinando nem comprovando de forma efetiva o *periculum in mora* necessário à concessão do efeito suspensivo postulado.

Desta forma, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado.

Entretanto, importante informar a esse D. Desembargador da Terceira Vice Presidência, através do presente agravo interno que, diante da não concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial no tocante à apreciação recursal do plano único, importará em dano de grave ou de difícil reparação e comprometimento ao resultado útil do processo recuperacional, uma vez que a recuperação judicial já está em análise da objeção aos planos individualizados.

A linha temporal da Recuperação Judicial em trâmite no 1º grau está na fase de análise pelos credores dos planos individualizados apresentados, eis que foi publicado o Edital da Lista de Credores previstos no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005⁴ e o Edital de Recebimento dos Planos de Recuperação Judicial para apresentar objeções, nos termos do art. 53, § único c.c. o art. 55 da citada Lei⁵ em 4/12/2018, conforme documentos em anexo.

Assim, tendo que em conta que os planos individualizados foram apresentados pelas agravantes e já iniciou o decurso de prazo para objeções para os credores desde a publicação do edital em dezembro de 2018, bem como se está na iminência do fim do prazo para as citadas objeções e realização das Assembleias Geral de Credores, haverá prejuízo ao tratamento paritário dos credores e maior ônus das agravantes ora recuperandas, com a realização de novos atos em caso de ser reconhecido o direito de apresentação do plano único.

Portanto, o perigo de dano e o resultado útil do processo estão evidentes, nos termos do preconiza o art. 300 do CPC, já que o processo de recuperação judicial está chegando na fase de apreciação, aprovação e homologação do plano.

Por tudo isso, a necessidade de atribuição ao efeito suspensivo à decisão recorrida, já que nos termos do § único, do art. 995, do CPC está patente o risco de dano de dano grave, de difícil ou impossível reparação se houver a retirada do patrimônio afetado da recuperanda na presente fase do processo Recuperacional.

⁴Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁵Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

114
X

ANTE O EXPOSTO, requer seja o presente Agravo Interno distribuído e recebido, pois evidentemente tempestivo, usando essa D. Desembargador Vice Presidente o juízo de reconsideração, reformando sua anterior decisão e provendo o agravo interno para que defira o efeito suspensivo ao recurso especial, para determinar o sobrestamento da realização da AGC até o julgamento do Recurso Especial.

Em não havendo a reconsideração da decisão de concessão de efeito suspensivo, pede seja levado ou apresentado o presente pedido de efeito suspensivo recursal ao Eg. STJ, após o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, conforme precedente do Eg. TJ/RS⁶, nos termos do art. 1.029, §5º, do CPC.

Santa Cruz do Sul, RS, 23 de janeiro de 2019.

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

⁶ AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70075571505, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/12/2017)